

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DA FAZENDA E ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

ABAM - ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS AUDITORES FISCAIS MUNICIPAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.098.935/0001-39, com endereço na Rua do Tira Chapéu, nº 06, salas 904/905, Centro, Salvador-BA, CEP. 40.020-060, entidade de classe representante dos Auditores Fiscais Municipais do Estado da Bahia, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **CONSULTA ADMINISTRATIVA** consubstanciado nos fundamentos de direito abaixo expostos:

1. BREVE RESUMO FÁTICO

Os representados da Requerente são todos Servidores Públicos Civis do Município de Salvador, vinculados à Secretaria da Fazenda, investidos em cargos públicos efetivos de Auditor Fiscal, cuja função precípua é o exercício de atividades típicas da administração fazendária.

O requerimento submetido interessa aos associados na medida em que gravita sobre direito pertencente a todo o conjunto de servidores públicos, qual

seja, o direito à contagem de tempo para fins de aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, dentre outras vantagens.

Com efeito, a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual, dentre outras providências, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), trouxe diversas condicionantes à gestão financeira dos entes federados e seus respectivos poderes, proibindo a concessão de aumentos e reajustes para servidores públicos, bem como determinando o congelamento da contagem do tempo de serviço para fins de adicionais, até 31 de dezembro de 2021.

Ocorre que, mesmo sem a regulamentação por parte do Poder Executivo dos entes, a referida Lei Complementar vem repercutindo tanto no âmbito estadual como no municipal, razão esta que justifica a presente consulta, de modo a que se possa conhecer o posicionamento adotado pelo Município de Salvador diante dessa ausência de regulamentação.

A isso, sustente-se o justo receio da categoria em ver o direito ameaçado porventura de interpretação diversa da devida, porquanto possa, nesta ocasião, violar gravemente os direitos dos servidores municipais.

Com efeito à presente consulta, restará manifestado o posicionamento adotado pela Administração quanto ao tema, e então importará aos representados ou se submeter a exegese empreendida ou, em caso de sua inconsistência, judicializar o tema para que então seja atribuído ao órgão jurisdicional sorteado o encargo de alinhar interpretação conforme aos parâmetros vertidos na obra constitucional.

O cenário em que tal controvérsia habita, Ilma. Secretária e Ilmo. Secretário, é ocasionado pela omissão constante da legislação municipal, mais precisamente no que se refere ao art. 8º, IX, da LC nº 173/2020.

Da leitura do artigo supramencionado, tem-se que o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 não será computado como tempo aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta parte e licença-prêmio.

Sucedendo que, considerando o previsto no art. 22, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como a autonomia federativa constante no art. 18, também do Texto Constitucional, não é possível que haja a extensão automática de uma decisão política da União em relação à gestão administrativa dos Municípios.

Deveras, os institutos inerentes à estrutura da carreira, licença-prêmio, adicionais temporais (quinqüênio e sexta parte) compõem o regime jurídico decorrente dos estatutos legais editados no âmbito estadual, motivo pelo a reprodução da Lei Complementar não possui caráter automático, cabendo a cada ente se manifestar sobre o tema nas suas respectivas competências.

Assim sendo, o que se pretende compreender, Ilustres Senhora e Senhor, é **a interpretação feita pela Administração Municipal quanto à interrupção, ou não, da contagem de tempo para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outras vantagens dos servidores públicos municipais.**

2. DA INTERPRETAÇÃO DEVIDA

Para além do fato de não ser logicamente possível a extensão automática de uma decisão política da União em relação à gestão administrativa dos Municípios, de maneira que o regime jurídico dos servidores estatais deve ser regulado por meio de Lei editada no âmbito de cada ente federativo, convém destacar a interpretação mais adequada para a Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Conforme mencionado anteriormente, o referido diploma legislativo proíbe a contagem de período para fins de aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outras vantagens dos servidores públicos, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - **contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

De fato, da redação do art. 8º, IX, da LC nº 173/2020, depreende-se que está vedada a **concessão de benefícios que impliquem aumento de despesa de pessoal até 31 de dezembro de 2021**. Isso não significa, porém, que haja óbice à contagem de tempo, tampouco que deva ser interrompido o período aquisitivo dos referidos benefícios. Isto é, foi **suspensa a fruição** dos benefícios durante o período determinado na lei, todavia, deve ser garantida a contagem de tempo para fruição futura e oportuna.

Os Tribunais de Justiça Estaduais, inclusive, vêm reconhecendo a continuidade do cômputo do tempo de serviço para a obtenção de adicionais temporais e licenças-prêmio.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **anexado como (Doc. 01)**, no sentido de que **não se pode impedir a aquisição do direito dos servidores públicos à contagem do tempo de serviço para fins de Licença-Prêmio e Adicional por Tempo de Serviço:**

MANDADO DE SEGURANÇA. Insurgência contra negativa de inclusão do adicional de sexta-parte nos vencimentos do impetrante, com fulcro na Lei Complementar nº 173/2020. C. Órgão Especial deste Tribunal que entendeu não ser possível o impedimento da aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, devendo ser mantida apenas

a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27/05/2020 a 31/12/2021. Entendimento que está em consonância com a redação do art. 8º, IX, da Lei nº 173/2020. Precedentes. Reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 173/2020 pelo STF no julgamento das ADIs nº 6442, 6447, 6450 e 6525 que não se afasta e nem contraria o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte. Impossibilidade de pagamento de valores até 31/12/2021. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso improvidos.

[...]

“De fato, pelo teor da redação do art. 8º, IX, da Lei nº 173/2020, está vedada a concessão de benefícios que impliquem aumento de despesa de pessoal até 31/01/2021, o que não significa que haja óbice à contagem de tempo, tampouco que deva ser interrompido o período aquisitivo dos referidos benefícios.

Em outras palavras, foi suspensa a fruição dos benefícios durante o período determinado na lei, garantindo-se a contagem de tempo para fruição futura e oportuna.”¹

Desse modo, importa admitir que **a restrição prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020, em seu art. 8º, IX, serve para não permitir o aumento de despesas com pessoal, contudo, não prejudica a aquisição do direito aos anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais vantagens, devendo ser este o posicionamento a ser adotado pela Administração Municipal.**

3. DOS PEDIDOS

Diante de tudo quanto exposto:

Requer seja demonstrada a linha interpretativa adotada pela Administração Pública a respeito da aplicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020 no que tange à contagem do período compreendido entre 27 de maio de 2020 a 31 de

¹ TJSP; Apelação Cível 1004214-64.2020.8.26.0568; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021.

dezembro de 2021 para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outras vantagens dos servidores públicos municipais, de modo que fique claro se haverá a contagem desse tempo para fins de aquisição de direitos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 14 de junho de 2021.

ABAM – ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS AUDITORES FISCAIS MUNICIPAIS
CNPJ 06.098.935/0001-39